



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003308/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.800 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2012  
**Matéria** AI IPI  
**Recorrente** NESTLE BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/07/2004

**PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

Acata-se como Recurso Voluntário a petição da contribuinte contendo esclarecimentos, em função do teor constante do Acórdão recorrido que só poderá ser alterado pela instância de julgamento superior, bem como em função dos princípios da fungibilidade e o da economia processual.

**DESMEMBRAMENTO. PERMANÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E RESPECTIVOS JUROS DE MORA NO PROCESSO DO LANÇAMENTO ORIGINAL.**

A comprovação de desmembramento do processo original e a confirmação de que o crédito tributário original e respectivos juros de mora permaneceram no processo do lançamento original, por si só, independentemente do que teria ocorrido com esse processo, caracteriza motivo para concluir ser indevida a cobrança do imposto original e respectivos juros por meio do processo desmembrado, posto que em duplicidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de admissibilidade do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco, quanto à preliminar.

(assinado digitalmente).

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Fábíia Regina Freitas e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

## Relatório

O Presente processo foi formalizado em 13/10/2010 por desmembramento do Processo original nº 10865.000259/2009-81, para proporcionar o julgamento da impugnação parcial referente à multa de Ofício, consoante consta do despacho informativo à fl. 71.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/02/2009 por meio do Processo original nº 10865.000259/2009-81 com o objetivo de constituir o crédito tributário, para evitar a fluência do prazo decadencial, relativamente aos valores de crédito prêmio de IPI lançados pelo sujeito passivo no Livro de Apuração do IPI com base nos Processos Judiciais nº 2002.61.09.006793-7 e 2002.61.00.027071-2, que à época do lançamento ainda não haviam transitado em julgado conforme Certidões de Objeto e Pé do TRF3R

A autoridade lançadora ressaltou que o referido crédito tributário ficaria suspenso nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), ficando esclarecido que a autoridade administrativa deveria abster-se de tomar toda e qualquer medida tendente a exigir o crédito tributário, enquanto persistisse a condição suspensiva.

Tempestivamente a contribuinte contesta parcialmente o lançamento alegando a insubsistência da multa por força da suspensão da exigibilidade do crédito.

Inicialmente o processo 10865.000259/2009-81 foi remetido em 19/03/2009 pela Agência da Receita Federal do Brasil em Araras – SP para a DRJ/RPO sem qualquer alusão à impugnação parcial (Despacho de fl. 68).

Em 04/10/2010 a ARF de Araras solicita por mensagem eletrônica (fl. 69) o retorno do Processo 10865.000259/2009-81 para fins de análise de pedido de CNF da empresa Nestlé Brasil, CNPJ 60.409.075/0006-67 e, em 13/10/2010, efetua a transferência da Multa de ofício para o presente processo (10865.003308/2010-71), conforme se confirma pelo o despacho de fl. 71 e extrato de processo de fl. 73, remetendo-o em seguida para a DRJ/RPO para seguimento do litígio, consoante já destacado acima.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou pela procedência parcial da impugnação, cancelando a multa de ofício no valor de R\$ 660.824,86, nos termos do Acórdão 14-35.895 - 2ª Turma da DRJ/RPO, 25 de novembro de 2011 (fls. 75/56), cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/07/2004

PROCESSO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA DURANTE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Comprovado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa antes do início da ação Fiscal, bem como por se tratarem dos mesmos produtos alcançados pela ação, é forçoso concluir que se aplica ao caso o disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Na fundamentação do voto, a DRJ destaca que:

“com relação ao imposto lançado, acompanhado da imputação dos juros de mora, trata-se de assunto não contestado, logo, considero tal matéria como não impugnada, ao teor do disposto no Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, art. 17:

‘Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.’

Diante disso, entendo que, no que tange à constituição do crédito tributário relativo ao imposto, acrescido dos juros moratórios, não há reparos, cabendo, contudo a exoneração da multa de ofício e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, enquanto prevalecer a ordem judicial.

Assim, diante do exposto, voto que se exonere a multa de ofício no valor de R\$660.824,86, mantendo-se o restante do lançamento que foi efetuado durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

E profere seu Acórdão nos seguintes termos:

*“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando a multa de ofício no valor de R\$660.824,86.*

*Caso não mais haja ordem judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário restante, intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência.”*

Em face do assim decidido a Agência da Receita Federal do Brasil em Araras – SP, por meio da INTIMAÇÃO nº 121/2011 (fl.78), científica a contribuinte do Acórdão 14-35.895 – 2ª Turma da DRJ/RPO e a intima a pagar o saldo remanescente do Crédito Tributário atinente aos valores do imposto e juros.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/12/2011, conforme AR de fl. 79, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 16/01/2012, com o documento de fls. 80/81, dirigido à Agência da Receita Federal em Araras, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

*“O presente feito foi desmembrado do PA nº10865.000259/2009-81, para julgamento, unicamente, da multa de ofício constituída no Auto de Infração. Em relação à obrigação principal, restou mantida naquele feito originário (10865.000259/2009-81).*

*O Acórdão proferido pela DRJ **cancelou** a multa, por reconhecer que, à época da lavratura do Auto, a exigibilidade do crédito estava suspensa. Todavia, constou no final do acórdão a manutenção do lançamento da obrigação principal (...mantendo-se o restante do lançamento que foi efetuado durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário’).*

*Ocorre que no presente feito **não abrange qualquer obrigação principal** que, como antes referido, remanesceu no PA nº10865.000259/2009-81. Ademais, neste último PA foi proferida decisão que, em revisão de ofício, **cancelou a própria exigência da obrigação principal**, por reconhecer que os valores foram parcelados no âmbito da MP nº 470 e estão sob controle em um terceiro processo – nº 18186.006568/2009-15, conforme se observa das cópias anexas.*

*Diante disso, considerando que **(a)** o presente feito não abrange qualquer quantia a título de obrigação principal, mas apenas a multa de ofício, **(b)** esta multa veio a ser cancelada pela DRJ e **(c)** mesmo no que respeita à obrigação principal, foi igualmente cancelada no processo de origem (10865.000259/2009-81), deve o presente feito (10865.003308/2010-71) ser enviado ao arquivo, com o cancelamento da intimação que acompanhou o acórdão e que contém a cláusula padrão de pagamento no prazo de 30 dias do (suposto) saldo, haja vista a inexistência de valores a recolher.*

*Nestes termos,*

*Pede deferimento.”(grifos do original).*

Em 02/02/2012, por meio do Despacho de Encaminhamento de fl. 86, a ARF/Araras, encaminha o presente processo ao CARF para que seja apreciado o Recurso Voluntário da contribuinte.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Relatora.

Convém, preliminarmente, analisar a admissibilidade de Recurso Voluntário para, em sendo o caso, proceder à análise sobre o cerne da questão que diz respeito à abrangência ou não da obrigação tributária principal e correspondente juros de mora no presente processo.

Conforme já relatado acima, a Agência da Receita Federal do Brasil em Araras – SP, unidade jurisdicionante da contribuinte, informa, por meio do despacho de fl. 71, que foi procedido o desmembramento do processo original nº 10865.000259/2009-81, para transferir para o presente processo, apenas a multa de ofício, devido a impugnação parcial. O crédito tributário original e respectivos juros de mora permaneceram no processo original nº 10865.000259/2009-81 para prosseguimento da cobrança.

Tal procedimento da unidade encontra-se em consonância com o disposto no art. 21, §1º do Decreto 70.235/72 (PAF), que dita:

“Art. 21. (...);

*§ 1.º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”*

A comprovação do desmembramento do processo original e a confirmação de que o crédito tributário original e respectivos juros de mora permaneceram no processo original nº 10865.000259/2009-81, por si só, independentemente do que teria ocorrido com esse processo, já caracteriza motivo para concluir ser indevida a cobrança do imposto original e respectivos juros por meio deste processo, posto que em duplicidade.

A DRJ/RPO não se apercebeu desse detalhe e indevidamente decidiu pela procedência parcial da impugnação, decidindo pela manutenção do lançamento quanto ao imposto e juros, dando comando de cobrança, que foi fielmente cumprido pela a ARF/Araras por meio da INTIMAÇÃO nº 121/2011 (fl.78).

A petição de fls. 80/81, apresentada pela contribuinte em 16/01/2012 e dirigida à Agência da Receita Federal em Araras visava exclusivamente esclarecer os fatos e demonstrar que o presente feito foi desmembrado do PA nº 10865.000259/2009-81, para julgamento, unicamente, da multa de ofício constituída no Auto de Infração e que em relação à obrigação principal, restou mantida naquele feito originário (10865.000259/2009-81), não havendo nada a ser cobrado neste processo. Traz a recorrente, inclusive, a comprovação de que, inclusive, o referido imposto lançado no Auto de Infração ora sob análise e respectivos juros, que remanesceram no processo original foi objeto de revisão de ofício pela autoridade lançadora que o cancelou, depois de constatar que a obrigação principal havia sido integralmente objeto de pedido de parcelamento formulado por meio do processo nº 18186.006568/2009-15, consoante se verifica pelas cópias de fls. 82/85 referentes aos despachos proferidos pela DRF Limeira /SP e ao Despacho Decisório SECAT nº 409/2011, de 30/08/2011, todos proferidos nos autos do Processo original nº 10865.000259/2009-81.

Como se vê, a petição apresentada pela contribuinte não foi denominada de Recurso de Ofício e nem foi dirigida ao CARF. Mas, verifica-se que em função dos termos proferidos pelo o Acórdão 14-35.895 - 2ª Turma da DRJ/RPO, 25 de novembro de 2011 (fls. 75/56), que julgando pela procedência parcial da impugnação para cancelar a multa de ofício no valor de R\$660.824,86, decidiu pela manutenção do lançamento quanto ao imposto e juros e

deu comando de cobrança, gerou-se, dessa forma, o equívoco da inclusão de tais valores no presente processo e o encaminhamento, pela a ARF/Araras, do documento apresentado pela contribuinte com os devidos esclarecimentos como se Recurso Voluntário fosse.

Não obstante tal constatação, penso ser prudente acatar a petição a título de Recurso Voluntário, tendo em vista o teor constante do Acórdão recorrido que não se apercebendo dos fatos, decidiu pela manutenção do crédito lançado a título de imposto e juros, dando comando de cobrança e que, em assim sendo só poderá ser alterado pela instância de julgamento posterior, bem como em função dos princípios da fungibilidade e o da economia processual.

Isto posto, voto no sentido de acatar a petição de fls. 80 e 81 como Recurso Voluntário e assim acatado dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que o presente processo só abarca a multa de ofício, (a qual já foi devidamente cancelada pela decisão da DRJ/RPO), em face do desmembramento efetuado no processo original nº 10865.000259/2009-81, no qual remanesceu o crédito tributário referente à obrigação tributária principal e respectivos juros lançados no Auto de Infração constante daquele processo e cuja cópia encontra-se às fls. 3 a 8 deste processo. E, desta forma, reconhecer que não há mais nenhum crédito tributário a ser cobrado neste processo.

(assinado eletronicamente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó